

**Algumas Notas Comparativas entre Possíveis Vantagens e/ou Desvantagens dos
Tipos Societários Abaixo, Face ao Novo Código Civil (NCC) e Alterações
Importantíssimas da Lei das S/As (L.S/A)**

José Reynaldo Guimarães Leite

Limitadas

S/As Fechadas

Campos Centrais: Comentários Comuns às Ltdas. e S/As

I. Aguardar ou não Reformas do NCC? Adaptar Estatutos à Nova Lei das S/As Recentemente Alterada? – Prazos

Entendemos que as adaptações dos Quanto às anônimas preexistentes às Contratos Sociais devam ser feitas o mais substanciais alterações na L.S/A ditadas rapidamente quanto possível for, eis que o pela recente Lei 10.303/01 em vigor NCC – Lei 10.406 de 10/01/2002 – entrou desde 01/03/2002, o prazo esgotou-se em em vigor a partir de 11/01/2003 e esgota- igual data de 2003. Contudo, em se se em 10/01/2004 o prazo fatal para tratando de sociedades fechadas, as tanto. Deve-se registrar também que, alterações estatutárias cabíveis entre as exceto nas sociedades entre cônjuges e partes devem, a nosso ver, serem feitas nas “holdings familiares” com suporte em desde já, mesmo porque são elas de acordos de cotistas preexistentes ao novo caráter compulsório em alguns casos e, CODEX, notadamente, negociações entre em outros, dependerão da conveniência e os sócios das Ltdas. com participações oportunidade dos acionistas para igualitárias ou diferenciadas no capital implementá-las, sobretudo nas S/As sob poderão vir a demandar lapso de tempo regência de “Acordo de Acionistas” – vide maior para a ideal composição de item III deste – “Poder de Controle”. interesses.

II. Capital Social

Admite-se a integralização com bens, respondendo todos os sócios, solidariamente, pelos valores a eles atribuídos (bens) por cinco anos após o registro no órgão de comércio (JUCEMG) (art. 997, III, c/c 1.055m § 1º).

Admite-se o “Condomínio de Cotistas” representado, tão só, por um dos Condôminos (art. 1.056, § 2º).

Caso não integralizada a quota pelo O acionista pode vir a ser executado, se e remisso - assim entendido o sócio quando inadimplente for, principalmente inadimplente - os demais podem tomá-la se o Acordo de Acionistas regular o para si ou transferi-la a terceiros (art. assunto, quando existente. 1.058).

Sua consistência/substância econômica (do capital) não pode ser prejudicada por empréstimos a sócios; distribuição de lucros ou retiradas a qualquer título; financiamentos, aquisições e/ou vendas de ativos, que não estejam satisfatoriamente justificados os custos/benefícios destas operações; e outras cautelas afins, Mesmo se Autorizados no Contrato Social, sujeitando-se o(s) faltoso(s) à plena reposição dos valores assim auferidos (art. 1.059). Pela dicção deste artigo c/c 1.082, os prejuízos operacionais podem reduzir as cotas-partes dos sócios, na ausência de reservas para tanto (princípios do aspecto social do contrato, da boa-fé, transparência, etc...) Tal faculdade deveria, a nosso ver, ser obrigatória à partir do 2º exercício social deficitário. Tais preceitos aplicam-se inteiramente às S/As fechadas, s.m.j.

III. Controle/Poder

Somente com a titularidade de, pelo Pode ser exercido com níveis mínimos das menos, 75% das cotas sociais. Casos ações O.N.s, dependendo das normas do especiais podem exigir o “quorum” de Acordo de Acionistas, hoje considerado 100% do capital e/ou de todos os pela nova lei como instrumento com administradores quando houver mais de poderes decisórios superiores às um.

assembléias gerais, devendo suas normas serem observadas em todos os níveis dos órgãos de gestão e executivos, especialmente pelo Conselho de Administração.

Ainda, o(s) Acordo(s) de Cotistas/Acionistas, caso celebrados entre: 1) todos os sócios e/ou acionistas; 2) somente pelos detentores do controle, quando

compartilhado for; 3) por bloco(s) de minoritários frente ao(s) majoritário(s); e 4) em outras circunstâncias análogas; assegurado fica aos partícipes de tais instrumentos a prevalência de suas normas nas relações "interna corpori" da sociedade.

IV. Quoruns/Deliberações

Minoritários: maior proteção aos direitos Em regra, a maioria simples das O.N.s desta categoria - 25% do capital social, decide. Admitem-se e também são representado(s) por um ou mais sócios exigidos "quoruns" diferenciados e desta classe, pode(m), em conjunto ou qualificados para determinadas matérias isoladamente, constituir(em) o(s) de alta relevância para a Cia., no interesse chamado(s) "fiel(éis) da balança", no de seus acionistas, na proteção de minoritários, na eventual dissidência, nas relações com credores, etc.

O Anexo II aponta, dentre outros, "quoruns" mínimos postos no NCC sobre: administradores sócios e não sócios - nomeados ou não no Contrato Social; destituição dos mesmos; exclusão de sócios; alterações contratuais; liquidação da sociedade; etc...

V. Regência Supletiva da L.S/A Quando Assim Indicado no Contrato Social da Limitada Segundo Fábio Ulhoa Coelho in "Curso de Direito Comercial", Saraiva/2002 - V. 2, págs. 366/367, "... a Lei das Sociedades Anônimas somente é aplicável às limitadas nas matérias a respeito das quais podem os sócios contratar. Nos assuntos que escapam ao âmbito das negociações entre eles, não incide. As sociedades limitadas se submetem, assim, à Lei nº 6.404/76, nos assuntos não tratados pelos sócios, no contrato social, desde que sejam estes passíveis de negociação e atendido o requisito de expressa previsão contratual exigido pelo art. 1.053, parágrafo único, do CC/2002. Os sócios podem, por exemplo, convencionar que os livros da sociedade somente poderão ser consultados ao término do exercício, inserindo cláusula nesse sentido no contrato social. Pois bem, se não o fizeram (como é, aliás, usual), como não se aplica o regime da sociedade simples, em que é assegurado o exame a qualquer tempo (art. 1.021), os sócios só terão direito de acesso aos livros da sociedade limitada, nas mesmas condições em que a lei reconhece a correspondente faculdade aos acionistas; ou seja, sempre que possuírem 5% ou mais, do capital da sociedade e apontarem atos violadores da lei ou do contrato, ou demonstrarem fundada suspeita de grave irregularidade na administração da empresa (LSA, art. 105). Outro exemplo: no cômputo da maioria societária, entre os sócios da limitada, deve-se considerar o valor da quota integralizada, ou subscrita?"

Conclui, em resposta a tal indagação, o renomado jurista: "Logo, na limitada, a maioria é computada proporcionalmente às quotas subscritas, a menos que o contrato social disponha em outro sentido."

VI. Resp. de Administradores - Seguro de Gestão

Em termos de normalidade e regularidade dos atos de gestão, é limitada às cotas e/ou ações integralizadas, mormente se simples investidores forem. Podem, em determinadas hipóteses, responder com seus bens pessoais, como abaixo se verá, quando administradores; e, nestes casos, responderão de acordo com o maior ou menor grau de culpa por erros, omissões, dolo, simulação ou quaisquer atos ilícitos contrários à lei ou estatuto. Membros do Conselho Fiscal sofrem igual tratamento, nas S/As.

Note-se, também, que nas sobreditas sociedades, em razão do disposto no art. 50 (NCC) combinado com a Lei 8.078, art. 28 (Código de Defesa do Consumidor) e com os preceitos herdados da antiga lei 6.404/76, ainda em vigor (L.S/A) e robustecidos pela nova Lei 10.303/01, nos casos em que comprovados o desvio de finalidade quanto ao objeto social; abusos de poder e de direito; violação do Contrato Social ou do Estatuto e, ainda, confusão patrimonial entre bens de sócios e os da empresa; poderão ensejar a "Desconsideração da Personalidade Jurídica" destas sociedades e, aí, administradores, sócios ou não, responderão com seus bens pessoais, sempre sob a tutela do Juiz. A propósito, veja-se, no Anexo II, a ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema em questão.

Quando presentes motivos fundamentados que tornem a responsabilidade Ilimitada, prevalecerão as Figuras da Solidariedade; Subsidiariedade; e, em Alguns Casos, a Responsabilidade Direta dos Administradores. Exemplificando:

a) Nos casos em que o sócio ou acionista subscreve ações ou cotas por R\$1.000,00 e os bens capitalizados por tal valor estariam sobrevalorizados, tipificados ficam o dolo ou a má-fé daqueles subscritores, fato que se agrava se praticado ou omissor for o administrador.

b) Quando configurado o desrespeito à tutela/proteção aos credores especiais: 1) Fisco em Geral, 2) Seguridade Social, 3) o Empregado e 4) o Titular de Direito Extracontratual à indenização. São os chamados, também, Credores não Negociais, pela não participação direta ou indireta nos negócios sociais. Ainda, da obra citada colhemos às págs. 406 a 410, em resumo, que somente os credores tributários indicados em 1 e 2 podem exigir a responsabilização dos "sócios gerentes" ilimitadamente e, de todos, quando concorrerem por práticas de atos ilícitos/irregulares perpetrados pela sociedade, passando então a responsabilidade do infrator a ser Direta e independentemente de se exaurir primeiro o patrimônio social.

c) São, ainda, práticas fraudulentas quando provadas convincentemente: a má-fé; inexistência de contabilidade regular; expedientes para lesar credores como empréstimos a sócios/acionistas quando não provada a origem e entrega dos numerários, agravados tais fatos por inadimplência das obrigações sociais, especialmente quanto às dívidas tributárias e previdenciárias; quaisquer operações à margem da contabilidade ou não escrituradas; valores sonegados nas declarações das pessoas jurídicas (IRPJ); a recusa dos sócios a nomear bens da empresa à penhora, alegando inexistência dos mesmos; criação de empresas seqüenciais ensejando transferências sucessivas de bens entre elas com o uso de "laranjas", dentre outras mais.

Ainda, quanto à responsabilidade dos sócios/acionistas:

d) Empreendedores majoritários: junto aos credores especiais: ilimitada; alcança todos os administradores.

e) Investidores: aqueles que não Quanto às ações, o inadimplemento participam da administração, direta ou poderá gerar título executivo contra o indiretamente – limitada e subsidiária é a faltoso (vide item II).

responsabilidade pela integralização das cotas subscritas, nos casos de falência, dependendo, pois, de se esgotar primeiramente o patrimônio social. Quando à integralização do capital, é solidária.

Frise-se que, quanto aos trabalhadores, a Justiça do Trabalho (sem previsão legal) tem executado bens dos sócios.

E, nossos Tribunais, sobre a temática em foco, reiteradamente têm decidido conforme se vê do sobredito Anexo II (Ementário), do qual extraímos de forma sucinta e, em resumo:

1) Bens de sócio que se afasta regularmente da empresa, transferindo suas cotas, não respondem solidariamente por dívidas fiscais, mormente se a atividade não foi descontinuada.

2) Ainda que gerente, mas atuando tão só em áreas técnicas, não exercendo a administração nas relações com terceiros, não é o sócio responsável por dívidas tributárias.

3) A responsabilidade de sucessores quanto à aquisição de "fundo de comércio" evidencia-se se a continuidade dos negócios pela sucedida é feita artificialmente, porque "laranjas" os sócios remanescentes; endereço falso, inexistência de bens.

4) A obrigação de recolher tributos é da pessoa jurídica e não dos sócios/acionistas, que só respondem se administradores forem e se os atos de gestão forem contrários à lei, Contrato Social/estatuto e, caso caracterizado o excesso de mandato.

5) Dívida fiscal contraída ao tempo em que o ex-sócio participava com outros sócios da administração da empresa, só apurada e cobrada posteriormente, não pode ser imputada àquele, mesmo porque não ocorreu a extinção ilegal da empresa, tampouco provado o excesso de mandato, infração à lei ou ao Contrato Social/Estatuto.

Por cautela, recomenda-se neste, o novíssimo Seguro de Gestão de largo uso nos EUA e Europa, face às imensas responsabilidades de administradores em geral, tornando-os responsáveis – em maior ou menor grau – pelos seus atos que porventura forem questionados por terceiros e/ou sócios/acionistas.

VII. Dissolução Parcial

Por exclusão de sócio (judicial – art. 1.030, ou extrajudicial – art. 1.004), das S/As fechadas, quando minoritários, majoritário ou não, por maioria do capital alegando quebra das relações de em ocorrendo justa causa para tanto, confiança, segurança e liquidez de seus prevista no Contrato Social. Cabível a investimentos por improdutivo, reclamam em juízo seus direitos à apuração de haveres para o definitivo desligamento do quadro acionário (vide no Anexo I, item 8 – Ementário).

VIII. Escrituração/Mudanças Contábeis

As Ltda. de porte médio ou grande s sociedades anônimas de médio e grande devem escriturar o Livro de Reunião de porte sujeito a exigências Sócios para transcrição de atas, devendo fiscais, benefícios setoriais, concorrenciais, estas serem levadas a registro na exportações, dentre outros, a um JUCEMG. Escrituração completa do Livro complexo sistema de gerências Diário, Balanços e Balancetes constituem departamentalizadas e, em especial, as práticas consolidadas nestas empresas. áreas de finanças, orçamentos e custos Contudo, entendemos que aquelas de que reclamam sintonia, precisão e rudimentar organização, inseridas no celeridade de informações entre elas para contexto do "Estatuto da Micro e Pequena que se alcancem os resultados Empresa" – Lei Federal – sujeitas ou não programados. Lembre-se que as S/As não ao regime "Simples" para pagamento de podem ser enquadradas no programa impostos, estão dispensadas da Federal dito Simples.

contabilização corrente dos atos e fatos Cálculo do Dividendo Obrigatório, administrativos, devendo proceder à refletindo diretamente nas Reservas de escrituração somente dos livros Caixa e Lucros a Realizar. A parcela realizada não Registro de Inventário, com suporte em mais será dedutível dos resultados documentos hábeis e idôneos. No entanto, líquidos. Assim, o cálculo do D.O. reuniões de sócios para determinadas beneficiará minoritários.

decisões são indispensáveis, devendo ser lavradas as atas e assim registradas e, eventualmente, publicadas (vide item X)

IX. Falência/Concordata

Tanto a Ltda. como a S/A gozam das prerrogativas destes institutos sob condições (a nova lei de falências e concordatas deve ser sancionada brevemente). Registre-se que, por ela, o princípio da preservação da sociedade (aspectos sociais e econômicos) levam o legislador atual a adotar a sistemática de Recuperação Judicial, que também abrangerá as atuais concordatárias, provavelmente.

Eis um breve sumário das alterações do Projeto de Lei:

Na Concordata/Recuperação Judicial:

- a) Pagamento dos credores: Plano de recuperação judicial para todos os créditos. Empresas já em concordata ou falência poderão apresentar plano.
- b) Credores trabalhistas: Incluídos no plano, se maiores que R\$30.000,00 por empregado.
- c) Créditos fiscais: Há possibilidade de parcelamento.
- d) Recuperação: Dilação de prazo, cisão, fusão, incorporação, aumento de capital, acordos coletivos de trabalho, emissão de debêntures.

Na Falência:

- a) Convocação de credores: Possibilita plano de recuperação extrajudicial homologado pelo juiz.
- b) Pedido de falência: Fundado em protesto de títulos superiores a R\$10.000,00.
- c) Alienação dos bens: Preferência pela venda do estabelecimento em bloco.

X. Custos Administrativos: Solenidades / Publicações / contábeis e Jurídicos

Menores; mas, complexos para as Maiores. Os usuais, atualmente

empresas em geral. Contudo, como vimos, suportados pelas companhias. Doutrina e as micro e pequenas empresas estão jurisprudência praticamente pacificadas dispensadas de regular escrituração; atas nas sociedades, em especial as Cias. de reuniões de sócios, registros das Fechadas. Quanto às abertas à C.V.M., mesmas e publicações serão episódicas compete dirimir as dúvidas, que são nestas, de rudimentar organização (vide significativas, num primeiro passo. Caso item VIII).

Como o Código é novo, só com o passar entanto, cogita-se no Governo proceder a dos anos doutrina e jurisprudência se um novo projeto de lei removendo-se da estabilizarão. Dúvidas e incertezas L.S/A questionamentos que ainda persistirão, pelo menos por uns cinco persistem no meio empresarial, sobretudo anos, quanto às questões mais polêmicas, entre investidores.

a não ser que as alterações pretendidas Segundo o art. 294 da Lei, a S/A nos projetos de lei em tramitação no constituída com menos de 20 acionistas e Congresso possam dirimi-las com patrimônio líquido inferior a satisfatoriamente.

R\$1.000.000,00 estão dispensadas de várias exigências, tais como publicações de: anúncios, demonstrações financeiras e outros documentos mais previstos no art. 133.

XI. Penhora de Ações e Cotas / Possibilidade Reconhecida pelo Judiciário

Segundo a Doutrina autorizada de "De Plácido e Silva" (Vocabulário Jurídico, Ed. Florense, 10ª ed., vol. III, pág. 342), o penhor, como ato volitivo, "tecnicamente revela-se um pacto adjeto ou obrigação acessória, em virtude da qual o devedor entrega coisa móvel sua ou de outrem (que o autoriza a dá-la em garantia), para nela ser cumprida a obrigação principal, quando não resgatada a dívida".

Já a penhora, ainda de acordo com "De Plácido e Silva", (obra citada, pág. 343), significa "o ato judicial, pelo qual se apreendem ou se tomam os bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada". É reconhecida, de há muito, pela Justiça quanto às ações,. No que concerne às cotas, vide no Anexo II, item 6, o julgado à respeito.

Tel matéria deve, a nosso ver, ser objeto de normas específicas nos Acordos de Acionistas/Cotistas.

XII. Direito de Voto e Usufruto

Podem compor as salvaguardas do doador. Como nas Ltdas., estando pacificada tal questão pelo NCC.

XIII. Arbitragem

É recomendável para resolver pendências nas relações entre cotistas e/ou acionistas, nas empresas de que participem, sobretudo aquelas, ainda que de pequeno porte e, com maior razão, as médias e grandes empresas.

Anexo I – Ementário dos Acórdãos Neste Mencionados

1. "Tributário. Execução Fiscal. Embargos. Art. 135, III, CTN. 1. Os bens do sócio de uma empresa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária. 5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 6. Recurso especial provido." (Ac un da 1ª T do STJ – Resp 215.349/MG – Rel. Min. José Delgado – j 31.08.99 – Recte.: Milton dos Reis; Recda.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais – DJU-e 1 11.10.99, p 45 – ementa oficial)

2. "Execução fiscal. Embargos. Responsabilidade tributária. Art. 135, inciso III, do CTN. Não responde pelas obrigações tributárias o sócio que, apesar de gerente nunca exerceu a função de administração da pessoa jurídica, restringindo-se sua atuação à gerência técnica." (Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R – AC 2000.04.01.097552-4/RS – Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro – j

21.09.00 – Apte.: INSS; Apdo.: Pedro Luis Sales Pedroso – DJU 2 29.11.00, p 564 – ementa oficial)

3. "Finsocial – I) Responsabilidade dos sucessores – Caracteriza-se quando fica evidenciada, de forma inequívoca, a aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio e a continuidade de sua exploração, a despeito dos artifícios utilizados para encobrir essa realidade, com vistas à fuga da responsabilidade pelo passivo fiscal da sucedida, nos termos do art. 133 do CTN, II) Benefício da ordem – Não há que se falar quando a continuidade da existência da sociedade alienante é apenas ficta, dada a condição de 'laranjas' dos sócios remanescentes, sua mudança para endereço no qual jamais operou e a inexistência de ativos, o que descaracteriza o pressuposto necessário para operar a regra do inciso II do art. 133 do CTN. III) Encargo da TRD – Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. Recurso parcialmente provido." (Ac un da 2ª C do 2º CC – nº 202 – 11.305 – Rel. Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro – j 07.07.99 – DOU-e 1 25.11.99, p 16 – ementa oficial)

4. "Tributário. Sociedade anônima e/ou sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Limites da responsabilidade do diretor e/ou do sócio-gerente. Quem está obrigada a recolher os tributos devidos pela empresa é a pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou o sócio-gerente, a obrigação tributária é daquela, não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos, exatamente nos termos do que dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Recurso especial conhecido, mas improvido." (Ac un da 2ª T do STJ – Rel. Min. Ari Pargendler – RESP 10739/SP – DJU 1º.02.1999, p 138)

5. "Tributário. Execução fiscal. Sociedade Anônima. Responsabilidade tributária. Art. 135, III, CTN. Diretor. Ausência de prova de infração à lei ou estatuto. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. 2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente. 5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado. 6. Embargos de divergência rejeitados." (Ac un da 1ª S do STJ – Ediv no Resp 100.739/SP – Rel. Ministro José Delgado – j 06.12.99 – Embte.: Fazenda do Estado de São Paulo; Embdos.: Carlos Nehring Netto e outra – DJU-e 1 28.02.00, p 32 – ementa oficial)

6. "Processo Civil e Direito Comercial. Penhorabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular do sócio. Doutrina. Precedentes. Recurso não conhecido. I – A penhorabilidade das cotas pertencentes ao sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, porque não vedada em lei, é de ser reconhecida. II – Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais hão de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição à livre alienação das mesmas. III – Havendo restrição contratual, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119). IV – Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ela concernentes, inclusive o status de sócio" (Ac da 4ª T do STJ – mv – Resp 39.609-3-SP – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – j 14.03.94 – Repertório IOB de Jurisprudência, Boletim nº 5/95, Caderno 3, pág. 70, texto 3/10587). "In verbis"

7. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está cada vez mais atuante no processo falimentar, porque somente com a sua incidência o Juiz poderá evitar o desvio de bens arrecadáveis que frustra a pars conditio creditorum, fundamento do Decreto-lei nº

7.661/45; essa freqüência é consentânea [sic] com a prática cada vez mais especializada de fraude contábil, consistente na constituição de uma Segunda sociedade empresária, para, com essa aparente confusão de identidade e patrimônio, permitir que o falido em nome de outrem, continue praticando o comércio, livre da inadimplência anterior. Não-provimento.” (Ac un da 3ª C de Direito Privado do TJ SP – Ag 237.168-4/4 – Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani – j 08.10.02 – Agte.: Márcio Bortolotti Lins; Agda.: Mercantil Farmed Ltda. – DJ SP I 05.12.02, p 49 – ementa oficial) “In verbis”

8. “Direito comercial. Sociedade anônima. Grupo familiar. Inexistência de lucros e de distribuição de dividendos há vários anos. Dissolução parcial. Sócios minoritários. Possibilidade. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da affectio societatis conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.” (Ac da 4ª T do STJ – mv – Resp 111.294-PR – Rel. para o Ac Min. César Asfor Rocha – j 19.09.00 – Rectes.: Cocelpa Companhia de Celulose e Papel do Paraná e outros; Recdos.: Aurélio Fontana de Pauli – Espólio e outros – DJU-e 1 28.05.01, p 161 – ementa oficial)

Anexo II – Sociedades Limitadas / Quoruns de Deliberações – Item IV - Pág. 2

1. Unanimidade: administrador não sócio, caso não integralizado o capital totalmente (art. 1.061) e dissolução de sociedade (art. 1.033, II).

2. 3/4 do Capital: alteração do Contrato Social, que inclui, por óbvio, o administrador nele nomeado; incorporação; fusão e liquidação da sociedade (arts. 1.071, V e VI e 1.076, I).

3. 2/3 do Capital: destituição de sócio – administrador nomeado no Contrato Social que poderá registrar outro maior ou menor (art. 1.063, § 1º); designação de administrador não sócio, caso integralizado totalmente o capital (art. 1.061).

4. Maioria Absoluta

(mais de 50% do

Capital): designação de sócio-administrador por ato separado e sua destituição; remuneração dos administradores e requerimento de concordata (arts. 1.071, II, III, IV e VIII, e 1.076, II); liquidação – quando por prazo indeterminado (art. 1.033, III) e exclusão de sócio por justa causa (art. 1.085).

5. Maioria Simples

(mais de 50% dos sócios presentes

à reunião): aprovação das contas dos administradores; liquidação da sociedade (art. 1.071, I, VII e 1.076, III) e demais assuntos.

Nota: Segundo o multicitado neste, Fábio Ulhoa, sobre a questão, aduz com peculiar clareza às fls. 429:

“O direito de participar das decisões da sociedade é relativo. Quanto mais o sócio contribuiu para o capital social, maior é o seu poder de influir nos negócios.

A participação dos sócios nas deliberações sociais pode ser objeto de negociação entre eles. O contrato social pode fixar quorum de deliberação diferente do legal em duas hipóteses: a) destituição de administrador sócio, que pode ser maior ou menor que os dois terços do capital social referido no art. 1.063, § 1º; b) qualquer matéria sujeita à aprovação por maioria simples, para a qual o contrato social pode exigir quorum qualificado, como dito no art. 1.076, III. Estas são as únicas hipóteses em que a deliberação pode ficar dependente de quorum diverso do legal em razão de cláusula do contrato social. Para as demais deliberações, os sócios que quiserem negociar o aumento do quorum da lei devem valer-se de mecanismo um tanto mais sofisticado: o contrato social pode obrigar, por exemplo, a observância dos termos e condições pactuados em acordo de cotista, no qual seja estruturado processo decisório que impeça qualquer deliberação relevante ou mesmo alteração do contrato social sem a concordância de todos os sócios (a chamada ‘cláusula de unanimidade’)

O presente estudo preliminar foi preparado sob a coordenação de José Reynaldo Guimarães Leite e deste participaram por J.R.G.L. Advogados Associados: Afonso Celso Bretas de Vasconcelos; Benedito Antônio Dinis Leite; Ana Paula Machado de Oliveira e André José de Castro Bernardes e por Fiscon Consultoria Tributária e Contábil Ltda.: Lizandro de Almeida,

Reinaldo Pereira Gama; José Reynaldo Dinis Leite e Ricardo Augusto Dinis Leite.
Registro no Cartório de Títulos e Documentos – 1º Serviço de Belo Horizonte – sob o nº
936396